



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
DIREITO**

RUTH MICKAELLE FEITOSA DE ANDRADE

**ANÁLISE DAS FERRAMENTAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A SEXTORTION
SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

FORTALEZA

2022

RUTH MICKAELLE FEITOSA DE ANDRADE

ANÁLISE DAS FERRAMENTAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A SEXTORTION
SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharel em Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da prof.^a Dra. Patrícia Lacerda.

FORTALEZA

2022

RUTH MICKAELLE FEITOSA DE ANDRADE

ANÁLISE DAS FERRAMENTAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A SEXTORTION
SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado no dia 02 de Dezembro de 2022 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. M^a Patricia Lacerda De Oliveira Costa
Orientador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Me. Carlos Francisco Lopes Melo
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Me. Luis Augusto Bezerra Mattos
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

A Maria Mirtes, minha avó e melhor amiga, que partiu para o seio de Abraão e se encontra saudável, feliz e em paz. Grande foi a batalha, mas Deus lhe deu a vitória.

AGRADECIMENTOS

A Trindade celestial, que tem me protegido por todo o percurso da vida e tem me inspirado a seguir o caminho que há preparado para mim, mesmo com as dificuldades adiante, sempre serão a luz para o meu caminho.

As minhas avós Fátima Cavalcante e Maria Mirtes (*In Memoriam*) que acreditaram em mim desde sempre, me aconselharam e desejaram sempre o melhor. Aos meus avôs Benedito Andrade e José Rulio, que sempre torcem por minha felicidade e meu sucesso no caminho que estou a traçar.

Aos meus pais, que com sabedoria e companheirismo, me criaram com grande amor, me ensinando sempre a acreditar em meus talentos e não desistir em meio as lutas, Ana, minha mãe, que tenho grande orgulho de ser filha, me ensinou a ter fé e acreditar no impossível. Gesse, meu pai, me ensinou a sempre ser fiel ao que acredito e a ter coragem para seguir em frente. Ambos me inspiram diariamente e são modelos para mim.

Ao meu irmão, que em longas conversas, abre meus olhos para o que está diante de mim, com grande emoção, ele verá mais uma etapa de minha vida se concluindo. Aos meus familiares que acreditaram desde o início da minha capacidade e deram bons conselhos para que eu continuasse seguindo em frente.

Aos meus amigos que sempre estiveram acompanhando essa jornada, se tornaram irmãos, trocando experiências e conselhos, agora, podem ver mais uma conquista em minha vida.

Acho que só para ouvir passar o vento vale a pena ter nascido.

Fernando Pessoa

ANÁLISE DAS FERRAMENTAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A SEXTORTION SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ruth Mickaelle Feitosa de Andrade¹

RESUMO

A internet é um ambiente rico em informações, porém tem sido cada vez mais palco de crimes conhecidos como crimes cibernéticos, dos quais tem-se por destaque, o *Sextortion*. O crime se trata de uma tipificação de extorsão sexual que tem se tornado cada vez mais frequente no país e que atinge mulheres, em grande maioria das vezes. Nesse contexto, tem-se como objetivo geral da presente pesquisa a análise das ferramentas de prevenção e combate à *Sextortion* segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, tem-se como objetivos específicos I – Identificar como a criação e evolução da internet contribuiu a nova cultura cibernética; II – Verificar a evolução legislativa no combate aos crimes cibernéticos dentre os quais o *Sextortion* e III - compreender a eficácia do aparato legal no combate ao *Sextortion* no Estado do Ceará. No tocante ao caminho metodológico percorrido, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, análise qualitativa e que teve como instrumentos de pesquisa o levantamento de artigos científicos, trabalhos de monografia disponibilizados em bibliotecas virtuais, lei, jurisprudência, doutrina e notícias. Por possível constatar que os Brasil vêm projetando uma importante construção legal no combate e prevenção a prática de crimes cibernéticos. No Estado do Ceará, o tribunal vem sendo provocada com demandas de tal natureza e reconhecendo por meio de suas decisões a gravidade do ilícito. Medidas de âmbito extrajudicial também estão sendo aplicadas, porém ainda revelam pouca efetividade no combate a tais práticas.

Palavras-chaves: Crimes cibernéticos; *Sextortion*; Aparatos Estatais. Poder Judiciário.

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de entender melhor o ambiente virtual obteve maior atenção após a popularização da cultura cibernética. A internet é um ambiente rico em informações, porém, caso o usuário não esteja atento, dados privados podem ser violados, ocorrendo então a possibilidade do usuário virtual se tornar vítima de crimes cibernéticos, sendo um deles, o *Sextortion*, que é o tema central deste trabalho.

¹ Autor03d

O crime se trata de uma tipificação de extorsão sexual e pode chegar a uma vítima de diversas formas, seja por invasão ao dispositivo que se encontra imagens íntimas, por ganho de confiança e trocas de mensagens e imagens de cunho sexual denominado *sexting*. Os casos de Sextortion refletem tanto no ambiente virtual quanto físico, podendo trazer danos materiais e morais.

No Ceará, casos de Sextortion estão se tornando frequentes. Notícias sobre o assunto mostram vítimas, em sua maioria mulheres, que sofrem diversas ameaças de exposição de intimidade. Sendo assim, a pergunta que anima esta pesquisa consiste em compreender se: o aparelhamento estatal está sendo efetivo no combate e repressão aos crimes de Sextortion?

Nesse contexto, tem-se como objetivo geral da presente pesquisa a análise das ferramentas de prevenção e combate à Sextortion segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, tem-se como objetivos específicos I – Identificar como a criação e evolução da internet contribuiu a nova cultura cibernética; II – Verificar a evolução legislativa no combate aos crimes cibernéticos dentre os quais o *Sextortion* e III - compreender a eficácia do aparato legal no combate ao *Sextortion* no Estado do Ceará.

No tocante ao caminho metodológico percorrido, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, análise qualitativa e que teve como instrumentos de pesquisa o levantamento de artigos científicos, trabalhos de monografia disponibilizados em bibliotecas virtuais, lei, jurisprudência, doutrina e notícias. No que concerne aos doutrinadores tem-se por destaque Sydow e Castro (2015) e Pimentel (2018).

O artigo se encontra dividido em quatro tópicos a contar da Introdução, sendo o segundo tópico intitulado “A origem e contribuições da internet para nova cultura cibernética”, no qual se trata acerca do contexto da popularização da internet e como influenciou o comportamento dos usuários que viveram e nasceram após a criação da internet e computadores; o terceiro tópico intitulado de “Previsão legal sobre crimes cibernéticos na legislação brasileira” o qual discorreu-se acerca da evolução das leis contra os crimes cibernéticos e o quarto, intitulado “Medidas aplicadas para o combate e prevenção da prática *Sextortion* no Estado do Ceará”, onde se disserta acerca do

aparelhamento do estado para reprimir ameaças cibernéticas no caso do crime *Sextortion*.

Procura-se por meio da presente pesquisa contribuir para debate acadêmico a partir da elaboração de material que sirva de fonte de reflexão acerca da temática referente ao combate ao crime *Sextortion* no estado do Ceará.

2 A ORIGEM E CONTRIBUIÇÕES DA INTERNET PARA NOVA CULTURA CIBERNÉTICA

A primeira Internet foi criada em 1969, durante a guerra fria, com o nome de "*Arpanet*"², uma rede de agência de pesquisas em projetos avançados, que interligava os laboratórios de pesquisa do Departamento de Defesa Norte-Americana. Rocha e Filho *apud* Pinho (2016) data o início da internet durante uma importante data histórica, mencionando que "a história da internet, começa durante a Guerra Fria, no momento em que emergiram os conceitos sobre a conectividade"

A evolução da internet se expandiu para as faculdades dos Estados Unidos, onde os alunos compartilhavam informações nos computadores da instituição.

A ideia de conectar computadores em rede estendeu-se às empresas e às universidades. No âmbito educacional criou-se a BITNET³, para conectar instituições de nível superior e permitir a troca de informações por correio eletrônico. (SOUZA,1999, p.1)

O primeiro computador pessoal surgiu na década de 1970, em janeiro de 1975, a revista americana *Popular Electronics* mostrava, em reportagem de capa, o Altair 8800, um dos primeiros computadores de uso pessoal. (TEMIN et al., 2014)

A partir de 1980 a internet possuiu o primeiro fórum de discussão e foi desenvolvido novas formas de conexão entre pessoas. Experiências eram aprendidas entre as discussões, pessoas procuravam informações dentro dos fóruns de discussões, transformando a internet em uma central de informações acumuladas, evoluindo produtos de pesquisas na internet, tornando o que conhecemos.

Na era da tecnologia de informação e comunicação (TICs), a internet assume o papel preponderante quanto à facilitação ao acesso à informação. Atualmente o acesso à informação se torna indispensável na sociedade moderna dada a evolução da tecnologia dos aparelhos móveis e outros dispositivos, a informação está sendo dispersa livremente e praticamente

² Primeira rede de computadores, desenvolvida para a inteligência norte-americana.

³ Rede educacional remota criada na década de 80, para troca de informações entre Universidades estadunidenses.

qualquer lugar os usuários podem fazer uso dessas informações. (FEITOSA, 2021, p.11)

A popularização da internet foi estreada pelo fácil acesso de pesquisa e aplicativos de contatos sociais que se iniciaram na década de 90. Nessa época, quem não possuía um computador, fazia questão de ir em uma *lan house*⁴ para se juntar a outras pessoas em um ambiente virtual, seja para pesquisas, conversas em *chat* ou jogar com amigos.

Em pesquisa, Silva Filho (2010, p.54) declara que “a década de 90 foi marcada pela popularização da Internet, a qual foi intensificada nesta última década, destacando-se o crescente número de usuários e tempo de permanência nas redes sociais.” Em uma sociedade tão conectada virtualmente, refletiu em uma ideia de que a cultura *tech*⁵ possui um leque de possibilidades para o que o usuário desejar fazer.

Os laços sociais foram marcados e revolucionados pelas novas tecnologias. Sem querer emitir juízos de valor, mas apenas constatando, através da leitura de trabalhos a respeito (YOUNG, 2011), podemos dizer que a internet é um meio estimulante, psicoativo, que opera com um alto grau de imprevisibilidade e novidade. Protegidos pelo anonimato ou pela percepção de ser anônimo, os usuários se arriscam mais e ousam procurar e vivenciar fantasias *on-line*, a que não se permitiriam presencialmente, fantasias que são bem aceitas no ciberespaço. (KALLAS, 2016, p.56)

Essa cultura traz vários benefícios à sociedade, pois a tecnologia reformulou métodos de comunicação, sociabilização e de ensino. No entanto, inobstante as inúmeras vantagens benéficas atribuídas ao uso da internet, ganha destaque por seu turno, no meio social, o surgimento de diversas práticas criminosas, tais como furto de dados, informações pessoais, *stalking*⁶ e *sextortion*. Matsuyama e Lima *apud* Castro (2003, p.2) define o crime cibernético como “condutas descritas em tipos penais realizadas através de computadores ou voltadas contra computadores, sistemas de informática ou os dados e as informações neles utilizados”.

Nesse contexto, destaca-se o *Sextortion*. A primeira vez que o termo foi utilizado, se deu no ano de 2010, nos Estados Unidos. Em uma declaração do *FBI*⁷, em seu site, o caso se tratava de hackeamento de *webcam* e microfone de um dispositivo, no qual o invasor via e ouvia tudo o que acontecia com a vítima. Em outros casos, o

⁴ Local onde usuários pagam para poder ter um computador a sua disposição.

⁵ Cultura adquirida pela sociedade após a popularização da Internet.

⁶ Ato de perseguição obsessiva e persistente

⁷ Federal Bureau of Investigation ou Departamento Federal de Investigação dos Estados Unidos

*hacker*⁸ procurava no computador da vítima fotos e vídeos íntimos, e então, os usava para extorquir mais fotos e vídeos do tipo.⁹

Recentemente, a expressão “*sexting*” ficou conhecida por significar a troca de mensagens de cunho sexual ou a troca de fotografias da mesma natureza. O neologismo das palavras em língua inglesa “*sex*” e “*texting*” é umas das mais interessantes facetas de conexão pessoal da geração *millennials*¹⁰, e difundiu-se no meio legal e jurídico mundial – inicialmente nos Estados Unidos da América do Norte, também no contexto de *cyberstalking*¹¹ como uma das modalidades de *cyberbullying*¹². (SYDOW e CASTRO. 2015, p. 2)

A doutrina ainda menciona sobre as vítimas relacionadas a casos que mancham a honra, quanto a ameaça de divulgação de conteúdo íntimo, a mesma pode ser dirigida a homens e mulheres de quaisquer idades, contudo, conforme Sydow e Castro (2015, p. 9) “importante também dizer que a extorsão, embora se estenda a homens e mulheres, encontra nas vítimas do sexo feminino seus principais alvos. ”

O *Sextortion* possui um *modus operandi* de um crime já conhecido, pois se trata de vantagem ilícita para obter vantagem sexual.

De acordo com Cunha (2017, *online*), o conteúdo da *Sextortion* é obtido, via de regra, através de subtração ou de maneira consentida. Na última forma, de acordo com o autor, a obtenção do conteúdo (vídeos, imagens comprometedoras etc.) ocorre através de mensagens trocadas entre autor e vítima, onde o conteúdo das mensagens privadas é utilizado para extorqui-la através da ameaça de publicação se a vítima não consentir em se relacionar sexualmente com o chantagista ou fornecer algum outro tipo de vantagem (favores pessoais ou financeiros etc.). Assim, por meio de chantagem, surge a exploração sexual da vítima para garantir a preservação de imagens íntimas, de nudez ou relações sexuais. Pode-se iniciar com sedução, com perfis falsos que visam atingir alguém, enganar, iludir, com técnicas de exploração emocional. (LUCCHESI E HERNANDEZ *apud* CUNHA, 2017, p.11)

No primeiro semestre de 2019, conforme notícia divulgada pelo portal Tectudo, a empresa de cibersegurança Cofense disponibilizou a informação de que mais de 200 milhões de contas de *e-mails* foram alvos de golpes de extorsão sexual, que foram conseguidos após vazamentos de dados. No mesmo ano, uma pesquisa feita pela Transparência Internacional levantou que 20% das pessoas sofreram ou estão

⁸ Pessoa com alto conhecimento informático que desenvolvem e modificam softwares e hardwares de computadores, não são necessariamente criminosos.

⁹ Conteúdo traduzido pela autora do trabalho de conclusão, conteúdo em idioma original no site do FBI

¹⁰ Pessoas que nasceram entre os anos 80 e 90.

¹¹ Ato de perseguir obsessivamente uma pessoa por meio digital

¹² Ato de agredir moralmente uma pessoa por meio digital

sofrendo *Sextortion*, apontando, inclusive que a maioria das vítimas são mulheres, em notícia divulgada pelo portal UOL.

Em 2010, houve um caso em Ribeirão Preto, noticiado pelo site da revista Época, o qual narra que cinco casais da alta sociedade, tiveram suas fotos digitais íntimas furtadas, aproveitando essas fotos, o infrator em seguida enviou diversos e-mails exigindo dinheiro em troca de não haver o vazamento das fotos íntimas, no entanto, ao ser recusado o pedido, assim o fez.

Em 2012, o *Sextortion* foi mencionado pela Associação Internacional de Mulheres Juízas e deu notoriedade ao termo. A doutrina define como uma relação de poder usada para obtenção de vantagens sexuais. A IAWJ (*International Association of Women Judges*¹³), caracteriza a sextorsão em três partes: Abuso de autoridade, dar algo em troca e o emprego da coerção psicológica e não física. Sydow e Castro (2017. p.3) afirmam que “na sextorsão qualquer pessoa que tenha status díspar em relação à vítima e possa se beneficiar da sua posição de poder enquadra-se no conceito de abusador”.

Ainda em 2012, sob as mesmas condições, pode-se observar a implementação de referida ação ilícita no caso paradigmático do Brasil, da atriz Carolina Dieckmann que teve o seu dispositivo hackeado através de um *e-mail*, e tentando não piorar a situação, buscou ignorar como tentativa de cessar a importunação, no entanto, ao continuar, denunciou o ocorrido. Devido a tentativa de extorsão não ser bem-sucedida, os *hackers* vazaram suas imagens íntimas pela internet. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2012)

No Jornal O Povo, em matéria publica no corrente ano, um caso semelhante aconteceu no Ceará, onde uma média de 400 mulheres foram vítimas de *Sextortion*, por parte de técnico de informática que foi suspeito de extorquir as mulheres. A investigação da Polícia Civil do Ceará apontou que o infrator aproveitou a disponibilização do aparelho das vítimas enquanto consertava os celulares, que usava para cometer a infração. Nesse caso, havia duas formas de extorsão, para algumas, o infrator pedia mais imagens, em outros casos, exigia pagamentos mensais. (SISNANDO, 2022)

¹³ Associação Internacional de Mulheres Juízes

3 PREVISÃO LEGAL SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988, previa proteção relacionada a honra e imagem, da qual se resguardam vítimas de crimes cibernéticos. Conforme crimes advindos da internet começavam a crescer, a falta de uma legislação que previa o tratamento de dados no Brasil se tornava notória. Não se tinha a norma que tipificaria o crime de invasão cibernética, revelando a falta de segurança no ambiente.

Na década de 90, com a popularização de fóruns e redes sociais, já tramitava projetos de lei relacionados à segurança da privacidade de dados na internet.

A pesquisa do Prof. João Marcello de Araújo Jr, apresentada no Congresso de Würzburg (Alemanha), em outubro de 1992, demonstrou, entretanto, que, pelo menos desde 1976, a Câmara dos Deputados e o Senado tramitaram projetos de lei que tratavam de informática. São exemplos: o projeto de lei nº 3.279, de 1976, do Deputado Siqueira Campos, que dispunha “sobre a programação viciada de computador” (arquivado em 1979); o projeto de lei nº 96, de 1977, do Senador Néelson Carneiro, que dispunha “sobre a proteção das informações computadorizadas” (arquivado em 1980); projeto de lei nº 579, de 1991, do Deputado Sólon Borges dos Reis, que dispunha “sobre o crime de interferência nos sistemas de informática (destruição); entre outros (REIS, 1997, p. 50). (PIMENTEL apud REIS, 2018, p. 18)

Na década de 2000, havendo diversas discussões relacionadas à segurança virtual sob o tema Lei de proteção de dados, era notório a preocupação sobre a importância de haver normas acerca do resguardo aos dados dos usuários para a repressão de ações criminosas.

Esta ideia só ganhou maior tração a partir de meados dos anos 2000, com a participação do Brasil em negociações do Mercosul, foro que abrigou movimentos de pressão, por parte dos países como a Argentina, para a construção de uma norma comum aos países do bloco. Embora nunca tenha se concretizado a ideia de uma regulamentação de proteção de dados para todos os países integrantes do Mercosul, os debates deflagrados por essa proposta serviram de combustível para a internalização do tema pelo Poder Executivo Brasileiro. (BRAGA, apud BIONI, 2021, p.21)

Conforme já mencionado anteriormente, em 2012, em decorrência do golpe aplicado na atriz Carolina Dieckmann, que passou a ser vítima de chantagem caracterizada de *Sextortion*, foi promulgada a Lei Nº 12.737/12. Referida normatização, foi a primeira a tipificar crimes cibernéticos, focando na invasão de dispositivo informático. Desde o conhecimento do crime, reportagens alertavam sobre os perigos de possuir imagens íntimas nos dispositivos, inclusive, enviar dados, imagens a alguém por meio digital.

Em 2014, Lei federal 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet passou a estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da mesma no Brasil. Segundo Garcia (2016), além de disciplinar o uso, a lei se foca nos aspectos importantes do ambiente cibernético, sendo eles: privacidade, neutralidade de rede e inimizabilidade.

O artigo 7º do Marco Civil da Internet é o mais amplo em normas, trabalhando o princípio da transparência e tratamento de dados pessoais virtuais, para resguardar a privacidade do usuário.

Em 2018, ante a necessidade de uma ampliação de entendimento quanto a tratamentos de dados para pessoas físicas ou jurídicas, seja no ambiente virtual ou físico, foi sancionada a Lei Nº 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Conforme art. 1º da mencionada lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018, ONLINE).

Mencionada norma, mostrou que muitos sites e empresas não estavam preparados para adequadamente usar os dados de seus usuários. De acordo com Barros *apud* Castro (2021, p. 2297) a lei surge “como fundamento a regulamentação, proteção de dados e sanções administrativas, devido aos vazamentos de dados e de crime cibernéticos, em modelos de negócios e de tecnologias utilizando dados pessoais. ”

4 MEDIDAS APLICADAS PARA O COMBATE E PREVENÇÃO DA PRÁTICA SEXTORTION NO ESTADO DO CEARÁ

Enquanto medida de para o combate e prevenção da prática do *sextortion*, o Ministério Público disponibilizou em seu site manuais relacionados a ciber Crimes, por meio do qual atender ao usuário que precisa de informações rápidas, como identificar golpistas e até como conseguir provas de um delito caso se encontre em uma situação relacionada.

Em 2018, visando a melhoria da segurança de dados no estado, o governo do Ceará, por meio do governador do Ceará à época, sancionou a Lei 16.562 de 2018. Referida norma, criou a Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança

Pública do Ceará - SUPESP-CE que desponta com a função de produção, análise e disponibilização de estatísticas em relação à Segurança Pública do Estado. Dentre um dos seus exercícios, destaca-se o acompanhamento e avaliação de políticas públicas estratégias de segurança pública.

No tange aos crimes cibernéticos, SUPESP-CE (2021) contribuiu para informação da população por meio da publicação uma CARTILHA DE SEGURANÇA NAS REDES SOCIAIS, no qual explica o que são as redes sociais, quais os riscos podem ser encontrados, como: furto de identidade, invasão de perfil e *Sextortion*. Após mencionar os riscos, é disponibilizado dicas básicas de segurança, que resguardam o usuário.

Ainda em um planejamento de combate os crimes cibernéticos, o Governo do Estado do Ceará, sancionou em 25 de setembro de 2020 que cria a Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos. Conforme Santana (2020, *online*), governador na época, “a delegacia foi criada para reprimir crimes de diversas espécies virtuais, acompanhando a evolução tecnológica e da conectividade do mundo”, no entanto, no recorrente ano, a delegacia ainda não se encontra ativa.

Ainda no primeiro semestre de 2021, foi divulgado orientações da Polícia Civil do Ceará, por meio de seu site, sobre a prevenção a crimes cibernéticos e o que fazer caso se torne uma vítima.

No entanto, as ações criminosas ficaram mais constantes após a pandemia, inclusive, conforme Andrade Junior (2021), delegado titular da Delegacia de Defraudações e Falsificações, as ações criminosas decorrem de relacionamento virtual entre o agressor e a vítima. O mesmo solicita fotos íntimas, em seguida, exige dinheiro mediante ameaça de vazar as fotos. Segundo a polícia civil (2021), a melhor conduta é negar o conteúdo comprometedor, em caso de ameaças é necessário registrar o boletim de ocorrência por meio da Delegacia Digital do Estado do Ceará (DELETRON), bem como denunciar o ocorrido junto a Secretaria de Segurança Pública.

Em reflexo a evolução das leis de repressão do crime de *Sextortion* e ao desempenho do Governo do Estado do Ceará, os tribunais do Ceará já se deparam com casos desta tipificação, conforme constam como exemplos os casos abaixo relacionados.

TRIBUNAL	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO PRINCIPAL	RECURSO	DECISÃO
TJ-CE	0624430-03.2015.8.06.0000	Extorsão	Habeas Corpus	ordem impetrada e denegada.
TJ-CE	0624484-95.2017.8.06.0000	Extorsão	Habeas Corpus	Habeas Corpus reconhecido e denegado
TJ-CE	0200413-25.2022.8.06.0128	Ameaça	Recurso em Sentido Estrito	Recurso reconhecido e desprovido.

Fonte: quadro elaborado pelo autor, 2022

Para melhor compreensão acerca da aplicação das medidas por parte do Tribunal de Justiça do Ceará, passa -se a análise dos casos acima relacionados, conforme se segue.

A primeira ação analisada consiste no processo de nº 0624430-03.2015.8.06.0000, que tramitou na 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Trata-se de um caso caracterizado de *Sextortion*, datado do ano de 2015. O referido recurso trata-se de *habeas corpus*.

Conforme se depreende do caso, o *modus operandi* do crime não se deu por vias virtuais, porém, as imagens e gravações de momentos íntimos da vítima estavam sendo usadas para chantageá-la. O Desembargador, em seu voto, observou que:

Consta ainda na denúncia que os arquivos foram obtidos pelo paciente através de sua companheira, a também denunciada Luana Alves Rufino, que havia trabalhado na casa da vítima na função de babá, oportunidade em que registrou as referidas imagens e vídeos, ressalta-se, sem a permissão da vítima. Ademais, importante ressaltar que o paciente confessou a prática do crime. (TJ-CE - HC: 06244300320158060000 CE 0624430-03.2015.8.06.0000, Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORT 859/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/08/2015)

Em juízo, o infrator, ao ser preso em flagrante, teve sua prisão convertida a preventiva. A decisão se deu pelo fato do *modus operandi* e a pena de reclusão imposta de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

O Desembargador, com base dos fatos ocorridos com a vítima, reafirmou sua decisão declarando que:

As características que permeiam o delito em apreço ainda estão a indicar que a custódia preventiva é a medida mais adequada para garantir a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal. A garantia da ordem pública se justifica para que o acusado não volte a cometer novos delitos e ainda em liberdade está propenso a utilizar indevidamente a filmagem obtida. A conveniência da instrução processual é fundamental para que não ocorram

novas ameaças de divulgação do referido filme. (TJ-CE - HC: 06244300320158060000 CE 0624430-03.2015.8.06.0000, Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORT 859/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/08/2015)

Em suma, a decisão final foi favorável a já estabelecida pelo juiz, pois a visão da segurança da vítima e o risco de reincidência do crime enquanto livre, além da natureza do crime, não favoreceria o requerente.

O segundo julgado em análise, se trata do recurso de nº 0624484-95.2017.8.06.0000, de 2017, o qual tramitou na a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Observou-se semelhanças com o processo anteriormente apontado, contudo a sistematização do crime ocorreu de forma completamente virtual, conforme mencionado na decisão:

Paciente acusado de durante aproximadamente três anos ter extorquido a vítima indicando que divulgaria foto íntima da mesma obtida em conversa feita em “sala de bate-papo” na internet. A vítima realizou diversos pagamentos ao paciente durante anos gerando grave prejuízo financeiro. (TJ-CE - HC: 06244849520178060000 CE 0624484-95.2017.8.06.0000, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/08/2017)

Devido ao ocorrido, os desembargadores denegaram o recurso, reafirmando a decisão do Magistrado. Alegando indícios suficientes para transformar a prisão temporária em prisão preventiva nos requisitos normativos do art. 312 do Código Processual Penal.

Segundo os Desembargadores, a prática de extorsão foi considerada grave, pois o caso se estendeu por anos. A referida citação declara:

O crime noticiado nos autos é grave. A reiteração da prática extorsiva capitulada no art. 158 do CP causou e causa atualmente intenso sofrimento à vítima. É obrigação do Estado fazer cessar de imediato a conduta delitiva, cessação essa que no caso concreto somente pode se dar por meio de decreto de prisão preventiva. (TJ-CE - HC: 06244849520178060000 CE 0624484-95.2017.8.06.0000, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/08/2017)

Por fim, os Desembargadores, recebendo o pedido de requerimento do habeas corpus, negou ao réu a possibilidade de o obter.

Em 2022, processo de número 02004132520228060128 que também tramitara na 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, se encontrou-se de um Recurso de Sentido Estrito, que foi interposto pelo Ministério Público contra a decisão do Magistrado que rejeitou a homologação de acordo de não persecução penal.

O caso se enquadrava no art. 147, do Código Penal, pelo crime de ameaça e o artº 241-B do ECA, que se trata da posse de conteúdos sensíveis e íntimos envolvendo criança e adolescente. Devido ao enquadramento nos respectivos artigos, no qual o inquérito policial apurou um ataque de *Sextortion* para com a vítima, do sexo feminino, menor de idade, foi analisado que:

No caso em apreciação, verifica-se que a magistrada entendeu pela não homologação do ANPP¹⁴ com fulcro na presença de grave ameaça na execução dos crimes e por não ser medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Como bem ressaltou o órgão recorrente, a ameaça a impedir a homologação do Acordo de Não Persecução Penal deve ser grave, não bastando qualquer ameaça. Compulsando-se os autos, observa-se a suposta vítima afirmou que enviou fotos porque o acusado a teria ameaçado de criar mentiras sobre a declarante para seu genitor e que tinha *prints* de conversas suas com terceiros. (TJ-CE - RSE: 02004132520228060128 Morada Nova, Relator: MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, Data de Julgamento: 19/10/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/10/2022)

No presente processo, por fim, foi reconhecido o recurso, porém, devido a circunstância de grave ameaça à uma adolescente, por fotos de supostas mensagens entre a adolescentes e ao réu, além de ameaçar que possui vídeos e imagens da vítima em circunstâncias íntimas devido a um hackeamento de dispositivo, os efeitos da tal ameaça para uma adolescente de 13 (treze) anos poderiam ser diversos, inclusive em danos mentais, como transtornos de ansiedade e depressão. Devido ao entendimento, a Desembargadora manteve a decisão do magistrado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar as ferramentas de prevenção e combate à *Sextortion* segundo o ordenamento jurídico brasileiro, foi possível observar que as vítimas podem ser diversas, independente de sexo, idade ou gênero. No entanto, o crime possui mais incidência em mulheres. No decorrer da pesquisa, verificou-se que o país vem adotando desde medidas legislativas quanto medidas de conscientização para combate aos crimes Cibernéticos.

A título de Brasil, no tocante a lei, destaque -se a Lei Carolina Dieckmann, a Lei do Marco Civil da Internet e mais recentemente a Lei Geral de Proteção de Dados. No

¹⁴ Acordo de Não Persecução Penal

que concerne ao Estado do Ceará, percebeu-se que o Governo busca trazer segurança cibernética também por meio de adoção de várias medidas.

No que concerne a medidas administrativas, podemos em 2020 a criação da Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos e a Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Ceará no ano de 2020. No entanto, inobstante a grande avanço esperado com a criação da Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos, tem-se que atualmente ela não se encontra em atuação.

Quanto ao nível educativo, as medidas educacionais aplicadas pelo Ministério Público do Ceará surgem por meio de manuais educativos sobre a internet e os crimes existentes dentro do espaço digital. A SUPESP-CE criou cartilhas relacionadas a redes sociais e os cuidados que se deve ter enquanto acessa as plataformas.

No que concerne as ações educativas da Polícia Civil do Estado do Ceará, elas se dão pelas orientações de prevenções quanto aos crimes cibernéticos, buscando conscientizar a população cearense sobre a segurança no compartilhamento de conteúdo íntimo, como prevenir tais ameaças e como denunciá-las.

Observou-se ainda, pela análise das decisões judiciais que as medidas de prisão preventivas têm sido aplicadas pelos tribunais em decorrência do reconhecimento da gravidade dos crimes, e os efeitos causados nas vítimas são inúmeros, seja no ambiente social, físico ou virtual.

Nesse sentido, podemos observar que o aparelhamento do Estado em tomar medidas de prevenções e repressões contra *Sextortion* – Sextorsão – já se encontra em andamento, porém, é necessário que seja mais ativo em tais ações. As medidas aplicadas são um esforço notório com tentativas de preservar a ordem, porém, o *Sextortion*, ao ser um crime bastante complexo, com diversos meios de *modus operandi*, tem-se ampliado conforme os anos, trazendo um grande número de vítimas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Giselda dos Santos; SANTOS, Gildete da Silva; DIAS, Leonôra Virgínia de Jesus; SOUZA, Maria Suely Regis; LEITÃO, Suzana Russo; SILVA, Gabriel Francisco da. **IMPACTOS DA LGPD EM BIG DATA. In: VII ENPI-Encontro Nacional de Propriedade Intelectual.** 2021. Disponível em: <
<https://www.api.org.br/conferences/index.php/ENPI2021/ENPI2021/paper/view/1457>
 > Acesso em: 23 de agosto de 2022

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>
 Acesso em 26 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei N. 12.737/12. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm.>
 Acesso em: 30 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei N. 12.965/14 de 23 de abril de 2014, **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. >
 Acesso em: 31 de agosto de 2022

BRASIL. Lei N. 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em:<
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. > Acesso em: 31 de agosto de 2022

BRAGA, Noelson Araújo. **Cibersegurança e o direito à privacidade: um estudo sobre a construção cibernética no Brasil e União Européia sob a ótica realista.** 2021. Disponível em: <
<https://bdm.unb.br/handle/10483/30829> > Acesso em: 15 de agosto

CARDOSO, Antonio. **Governo do Ceará cria Delegacia exclusiva para combater crimes cibernéticos.** SSPDS, 2020. Disponível em: <
<https://www.sspds.ce.gov.br/2020/09/25/governo-do-ceara-cria-delegacia-exclusiva-para-combater-crimes-ciberneticos/> > Acesso em: 30 agosto de 2022

TJ-CE - **HC: 06244300320158060000 CE 0624430-03.2015.8.06.0000**, Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORT 859/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/08/2015 Disponível em:
 <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3074309&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_22850f3f4ffb49bfbc6b6382dd24106c&g-recaptcha-response=03AEkXODAw-zQ14TKEQbsnRsjm03lq9QWRuMLADSaZgcpMg0xMZJdFw7F2wa7-xJE1mZZYErHcDG6UWjsZuUy8ag3rEeruVV0HIRWQeUTK-gIWMp3DBn--xtCJ1XzGFDy285H2aTERIMcZgrlHRvK84lgXzN0yP2KVMUPVp1_fsFk0l3GalJW4ts>

MOh1K4QEUSseVL38w8CNRhv9vIL9EhU85JKLDMtkYGAeL80r27SIfm9gPUMOEDD R6-Z0asNNfVYb7ONFRZ0BUInv8EC-aPGbfvE581k31vIHjhbZ-AJ5s5CVqeEE3VW2_y0h1xPyTCxStC17DQAKu9Mvggd_wgfRTPIOvTCrvbT-2kXX01aQxYg1SkOE-lBmt92Cmm9D_YAsoC2hLEEGP_iZQW0T-cH0fuxtFQSmftkE2qTd3pz9JRw9H3wCdp3Mu8zn-bhHC7WILsxAH8PXE2E-NxHNcAoU5ne5Uj3B_nWONRlllekaa5e9INsWTCFUV4CzvBFOZ06dL36hvM35uulQ Us-T1NSA0S6QnIEPxD9thVUFPU83FE7u7dSD-xWTDou88w-pj5weFi0WnLgie2kjEyoSShDGaVKp2FVeaQ > Acesso em: 28 de setembro de 2022

TJ-CE - **HC: 06244849520178060000 CE 0624484-95.2017.8.06.0000**, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/08/2017 Disponível em: < <https://esaj.tjce.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=3135988&cdForo=0> > Acesso em: 10 de setembro de 2022

TJ-CE - **RSE: 02004132520228060128** Morada Nova, Relator: MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, Data de Julgamento: 19/10/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/10/2022 Disponível em: < <https://esaj.tjce.jus.br/cjsq/consultaCompleta.do> > Acesso em: 25 de outubro de 2022

FBI. Federal Bureau of Investigation. **Web of Victims: A Chilling Case of 'Sextortion'. The Fbi Federal Bureal Od Investigation**, 2010. Disponível em: < <https://archives.fbi.gov/archives/news/stories/2010/november/web-of-victims/web-of-victims> > Acesso em: 30 de agosto de 2022

FEITOSA, Paulo Elienai Ferreira. **Segurança de dados: uma discussão a luz dos docentes de uma escola pública**. 2021. 45 f. Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: < <http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=103652> > Acesso em: 20 de agosto de 2022

KALLAS, Marília Brandão Lemos Morais de. **O sujeito contemporâneo, o mundo virtual e a psicanálise**. Reverso, v. 38, n. 71, p. 55-63, 2016. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-73952016000100006 > Acesso em: 28 de agosto de 2022

LOUBACK, Ana Letícia. **Golpe de sextorsão atinge 200 milhões de e-mails; entenda e saiba se proteger**. Techtudo, 2019. Disponível em: < <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/08/golpe-de-sextorsao-atinge-200-milhoes-de-e-mails-entenda-e-saiba-se-proteger.ghtml> > Acesso em: 26 de outubro de 2022.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **Crimes Virtuais: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. Revista Officium: estudos de direito – v.1, n.1, 2. semestre de 2018** Disponível em: < <https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf> > Acesso em: 20 de setembro de 2022

MATSUYAMA, Keniche Guimarães; LIMA, João Ademar de Andrade. **Crimes cibernéticos: atipicidade dos delitos**. 2017. Disponível em: < <https://joaoademar.com.br/3cbpj.pdf> > Acessado em: 29 de agosto de 2022

MPCE – Ministério Público do Estado do Ceará **Áreas de Atuação**. 2022. Disponível em: < <http://www.mpce.mp.br/caocrim/areas-de-atuacao/crimes-ciberneticos/> > Acesso em: 08 de outubro de 2022

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **A nova lei Carolina Dieckmann**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: < <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann> > Acessado em 11 de setembro de 2022

PCCE. **Polícia Civil orienta população sobre prevenção e denúncias de crimes cibernéticos. PCCE Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, 2021**. Disponível em: < <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2021/05/25/policia-civil-orienta-populacao-sobre-prevencao-e-denuncias-de-crimes-ciberneticos/> > Acesso em: 17 de outubro de 2022

PIMENTEL, Jose Eduardo de Souza. **Introdução ao direito digital**. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 13, n. 1, p. 16-39, 2018. Disponível em: < https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352 >

ROCHA, Glauco Capper da; SOUZA FILHO, Veridiano Barroso. **Da guerra às emoções: história da internet e o controverso surgimento do Facebook**. Encontro Regional Norte de História da Mídia, v. 4, 2016. Disponível em: < http://www.alcarnorte.com.br/wp-content/uploads/alcar2016_da_guerra_as_emocoes_historia_da_internet_e_o_contraverso_surgimento_do_facebook.pdf >

SILVA FILHO, Antonio Mendes. **Redes Sociais na Era da Conectividade (“The good, the bad and the ugly”)**. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 10, n. 115, p. 64-68, 2010. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15219/1/Pedro%20Henrique%20de%20Oliveira%20Coelho%2021604753.pdf> > Acesso em: 28 de agosto de 2022

SOUZA, Sérgio Augusto Freitas de. **A Internet e o ensino de línguas estrangeiras**. *Revista Linguagem & Ensino*, v. 2, n. 1, p. 139-172, 1999. Disponível em: < <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rle/article/download/15489/9671> > Acesso em: 10 de agosto de 2022.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Sextorsão**. *Revista dos Tribunais*, v. 2017, p. 02-16, 2017. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.959.09.PDF > Acesso em: 13 de setembro de 2022

TEMIN, Roberto; ROMANI, Elizabeth; GIL FILHO, Vicente. **Os primeiros caracteres digitais: um estudo a partir dos computadores pessoais**. Blucher Design Proceedings, v. 1, n. 4, p. 841-850, 2014.

TURTELLI, Camila. Sextortion: **Congresso avança na criminalização da corrupção sexual**. Uol, 2022. Disponível em: <
<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/06/29/congresso-avanca-em-criminalizacao-do-sexortion.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola> > Acesso em: 26 de outubro de 2022

SISNANDO, Jéssica. **Técnico de informática é suspeito de extorquir mais de 400 mulheres no CE**. O POVO, 2022. Disponível em:
<<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2022/04/12/tecnico-de-informatica-e-suspeito-de-extorquir-mais-de-400-mulheres-no-ce.html> > Acesso: 26 de outubro de 2022